

A. I. N° - 269275.0005/12-3
AUTUADO - MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 22.02.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-02/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Às fls. 73/74, foram acostados os DAEs que comprovam o pagamento da antecipação parcial das Notas Fiscais nº 21400, 24576 e 27175. O autuante reconheceu o equívoco e refez o demonstrativo, reduzindo o valor da infração. Infração elidida parcialmente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração, lavrado em 25/06/012, foi efetuado lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$16.774,57 nas infrações a seguir relacionadas:

01 – Multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições provenientes de outras unidades da Federação adquiridas pra fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo lançada multa no valor de R\$13.725,77 nos meses de fevereiro, abril, maio, julho, e de outubro a dezembro de 2011. Multa de 60% sobre a base de cálculo.

02 – Forneceu informações por meio de arquivos magnéticos, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de maio e julho de 2011, sendo aplicada multa de 5% sobre a base de cálculo, lançando o valor de R\$3.048,80.

O autuado apresentou impugnação às fls. 41/49, onde diz que há recolhimentos que comprovam taxativamente que nenhum imposto relativo ao ICMS deixou de ser recolhido. Alega que a multa é confiscatória, e que tal prática é repelida pelo ordenamento jurídico vigente (art. 150, IV da CF). Traz citações doutrinárias diversas em seu favor e pede pela improcedência do Auto de Infração, ao tempo em que solicita, no caso de não haver o acolhimento da impugnação, que a multa seja reduzida a 2%. À fl. 80 reconhece parcialmente o Auto de Infração, e solicita a emissão de DAE no valor de R\$10.585,45.

Às fls. 90/91, o autuante diz que o contribuinte reconhece parcialmente em sua impugnação a infração 01, conforme planilha da fl. 37, e reconhece a infração 02; diz que as notas fiscais 21400, 24576 e 27175 foram realmente pagas tempestivamente, de forma que elabora novo demonstrativo de débito para a infração contestada, que está em anexo, sendo que na infração 02, houve multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista em lei e que foi reconhecida pelo impugnante. Pede que a infração 01 seja julgada parcialmente procedente no valor de R\$7.536,69.

VOTO

Da análise do processo, constato que o auto de infração foi lavrado com estrita obediência às formalidades inerentes aos procedimentos de fiscalização, sendo identificado o sujeito passivo, descrita a infração, tipificada a multa, anexadas as provas, e demonstrado o valor do ICMS lançado.

O impugnante exerceu o direito à ampla defesa, que foi reconhecida parcialmente pelo autuante, que modificou o valor do lançamento da infração 01, sendo que a infração 02 não faz parte da lide, por motivo de reconhecimento e quitação, residindo a controvérsia apenas quanto a uma parte da infração 01. Infração 01 procedente.

Às fls. 73/74, foram acostados os DAES que comprovam o pagamento da antecipação parcial das Notas Fiscais nº's. 21400, 24576 e 27175, relativas à primeira infração. O autuante reconheceu o equívoco e refez o demonstrativo, reduzindo a infração para R\$7.536,69. Infração elidida parcialmente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **269275.0005/12-3**, lavrado contra **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$10.585,48**, previstas no art. 42. Inciso II, “d”, e XIII-A, “i” da lei 7.014/96, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2013

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR